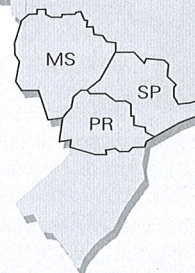


Janeiro
Fevereiro
Março 97
Edição 46

CRN-3

Notícias

Órgão oficial com periodicidade trimestral do Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª região - CRN-3



DESTAQUE

Conheça o
Plano de Metas
do CRN-3
para 1997.

Página 3

TENDÊNCIA

Um novo caminho
profissional na
Alimentação Escolar.

Página 7

ESPECIAL

Retirado o
Projeto de Lei
que pretendia
desregulamentar
a profissão de
Nutricionista.

Página 4

ESPAÇO CFN

Conselho Federal de
Nutricionistas institui
Código de Processamento
Disciplinar.

Página 11



Uma nova consciência profissional

Depois de encerrarmos 1996 com um saldo bastante positivo e muitas realizações, começamos 1997 com muito trabalho e já colocando em prática diversas propostas traçadas para este ano.

No decorrer de 96, tivemos conquistas importantes, como a inauguração da Representação do CRN-3 em Ribeirão Preto, o que permitiu ampliar nossa presença no interior do Estado e gerar maior aproximação com os profissionais da região.

No ano passado também conseguimos estruturar nosso setor de Fiscalização e montar uma equipe com inspetores e fiscais que intensificou o papel fiscalizador e orientador de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Já para 1997, esperando repetir os bons resultados alcançados nos últimos doze meses, o CRN-3 está apresentando seu Plano de Metas 1997, que inclui uma série de ações a serem implementadas ao longo do ano. O Plano de Metas está baseado em três grandes áreas: Infra-Estrutura de Apoio, Recursos Humanos, Fiscalização e Orientação Profissional, abrangendo objetivos e estratégias que, à medida em que forem praticadas, irão contribuir para a melhoria de nossa atuação em todas as atividades que exercemos.

Entre as propostas definidas para este ano, é importante lembrar que já iniciamos a reforma das instalações da sede e estamos redistribuindo setores, bem como direcionando investimentos para informatização de nossos processos, cujo intuito é melhorar nossa infra-estrutura para atendimento aos inscritos. Também planejamos equipar a representação de Campinas, prevendo sua transformação em Delegacia Regional do CRN-3.

Quanto à área operacional, pretendemos introduzir melhorias, buscando a adequação do quadro de funcionários, assessores e terceiros para agilizar os processos administrativos, de fiscalização e orientação profissional. A idéia é promover treinamentos e cursos de atualização e aprimoramento para funcionários.

Já no campo da Fiscalização e Orientação Profissional a meta é intensificar as atividades, aproximando o CRN-3 das Pessoas Físicas e Jurídicas. Nesse aspecto, pretendemos realizar uma série de eventos, workshops, cursos e seminários, além de encontros com representantes do CRN-3.

Diante de tantas propostas de melhorias, não podemos deixar de levar nossas desculpas aos profissionais pelos transtornos causados nesse início de ano quanto à cobrança da anuidade de 1997. Infelizmente, um equívoco do sistema bancário envolvido no processo de cobrança, somado à implantação do processo de reformatização do CRN-3, gerou aos inscritos problemas de naturezas diversas.

Queremos esclarecer que a intenção do CRN-3 não era, em nenhum momento, causar qualquer tipo de aborrecimento aos profissionais. Portanto, para amenizar os efeitos do engano, o CRN-3 está tentando reavaliar prazos e descontos às Pessoas Físicas e Jurídicas que foram prejudicadas pelo sistema de cobrança. Muito embora a Resolução do Conselho Federal não permita alterações de prazos e valores, não tivemos outra alternativa para normalizar a situação.

Outra importante realização do CRN-3 neste início de ano foi a revisão das Instruções Normativas que definem os Parâmetros Numéricos de Nutricionistas para Pessoas Jurídicas inscritas/registradas no Conselho.

Esse trabalho era necessário, uma vez que tem como proposta definir a atuação dos profissionais nas diversas áreas de serviços de acordo com a realidade atual do mercado. Para sua realização, tivemos a participação de colegas que trabalham na área, especialmente de dois grupos de nutricionistas dos segmentos de autogestão e concessionárias.

Como resultado desse trabalho, o CRN-3 decidiu diferenciar a Instrução Normativa para Autogestões e Concessionárias, além de criar outras específicas para as diversas categorias de Pessoas Jurídicas obrigadas à inscrição/registo nos Conselhos Regionais. À medida do possível, procuramos atender às sugestões apresentadas pelos colegas que participaram das Comissões.

Outra boa notícia diz respeito ao Recadastramento dos Profissionais. No início de março, todos os Regionais receberam a visita da Dra. Lúcia Ypiranga, assessora técnica do CFN para Pesquisa Nacional, que entregou os resultados preliminares do Cadastro Nacional de Nutricionistas.

Embora somente 42% dos profissionais do Brasil tenham atendido à Resolução do CFN, foi possível obter caracterizações individuais, de qualificação acadêmica e atuação profissional. Com relação aos dados específicos do CRN-3, estaremos dando continuidade ao trabalho de Recadastramento, atingindo os profissionais que ainda não responderam - cerca de 35% - para a partir desses dados promovermos estudos que nos possibilite saber quem é e o que faz o nutricionista inscrito em nosso Regional.

É bom esclarecer que esse trabalho ajudará na definição do perfil do profissional de Nutrição e, portanto, deve ter a adesão de todos os nutricionistas. Vale lembrar também que por estar determinado em Resolução do Conselho Federal, o Recadastramento solicitado por meio dos Regionais é obrigatório para todos os profissionais, sujeitando aqueles que não responderem às penalidades previstas na determinação do CFN.

Enquanto trabalhávamos para levar à frente nossas propostas e metas, também nos deparamos com uma desagradável notícia no final do ano passado: o Projeto de Lei nº 220/96, de autoria do Senador Gilberto Miranda (PMDB/AM), que propunha a desregulamentação de algumas profissões, entre as quais a de Nutricionista.

Ao tomar conhecimento de tal arbitrariedade, todos os Regionais, sob orientação do Conselho Federal que mantém no Congresso Nacional uma assessoria parlamentar para acompanhamento permanente dos trâmites de Projetos, promoveram manifestações contra a desregulamentação. O CRN-3 encaminhou manifesto ao Senador Waldeck Ornelas (PFL/BA), responsável pela relatoria do Projeto, pedindo a reavaliação da proposta.

O manifesto lembrava o parlamentar que o Nutricionista é um profissional da área de Saúde e exerce um papel fundamental no contexto social do País, atuando e contribuindo para garantir uma necessidade básica do ser humano que é a alimentação.

Trata-se de um profissional que ao longo dos anos vem tendo seu trabalho reconhecido nas mais diversas frentes de atuação, cujos esforços têm sido de vital importância para ajudar o País a enfrentar os desafios de combate à fome e desnutrição, que ainda atingem grande parte da população.

Além disso, há de se lembrar que em qualquer área de atuação, todas as atividades do nutricionista são passíveis de fiscalização e orientação profissional que se baseiam, em muito, no que determina a legislação da regulamentação da profissão e o Código de Ética do Nutricionista. Essa fiscalização é exercida pelos Conselhos Regionais que têm a incumbência de orientar e disciplinar a atuação do nutricionista, zelando pelo respeito à legislação vigente e ao respectivo Código.

Graças a atuação conjunta do CFN e Regionais, o Projeto foi retirado do Congresso pelo próprio autor. Entretanto, mais do que um susto, a possibilidade de desregulamentação de nossa profissão serviu como um grande alerta, mostrando que já está mais do que na hora de adotarmos uma nova postura profissional.

Enquanto nós, nutricionistas, ficamos aguardando que a legislação nos proteja e não lutarmos para sermos reconhecidos e respeitados por nossa atuação, sempre correremos esses riscos. Existem muitas outras profissões que não são regulamentadas, cujos profissionais estão atuando e conquistando o reconhecimento de seu trabalho.

Portanto, é preciso acordar para essa necessidade, adquirindo uma nova consciência profissional. O nutricionista pode e deve ter uma atuação que comprove a importância da profissão em nosso País. Esse deve ser o ideal de todos os profissionais de Nutrição, hoje e sempre.

Dra. Beatriz Aparecida Tenuta Martins
Presidente do CRN-3

PLANO DE METAS CRN-3 1997

Área I : Infra-Estrutura de Apoio

Meta I: Melhorar a infra-estrutura da sede para subsidiar mais eficientemente as atividades administrativas, de apoio e as atividades de fiscalização e orientação profissional.

OBJETIVOS	ESTRATÉGIAS
1 - Adequar os setores, aumentar e conservar o Patrimônio.	- Reforma nas instalações da sede, com redistribuição dos setores e participação nas reformas gerais do prédio realizadas pelo condomínio.
2 - Equipar adequadamente os setores de apoio da sede, a Delegacia e as Representações.	- Aquisição de móveis necessários às novas instalações, bem como de equipamentos e acessórios de Informática. - Equipar Representação de Campinas, prevendo a sua transformação em Delegacia Regional do CRN-3.
3- Agilizar os trabalhos dos setores.	- Aquisição de linhas telefônicas para a sede e Campinas. - Aquisição de placas para novos ramais e automatização do sistema de telefonia.

Área II: Recursos Humanos

Meta II: Adequar o quadro de funcionários, assessores e terceiros prestadores de serviços para melhor subsidiar as atividades administrativas, de apoio e as atividades de fiscalização e orientação profissional.

OBJETIVOS	ESTRATÉGIAS
1 - Agilizar os processos de fiscalização e orientação profissional.	- Contratação de um fiscal e um auxiliar administrativo para Campinas (provável Delegacia)
2 - Agilizar os processos administrativos dos setores.	- Renovação do contrato de Assessoria de Informática. - Promoção de treinamento e cursos de atualização e aperfeiçoamento para funcionários.

No intuito de aprimorar o atendimento aos nutricionistas inscritos e melhorar a execução das atividades, o CRN-3 já está iniciando o trabalho de implementação das metas traçadas para este ano. As propostas estão documentadas no Plano de Metas 1997 e prevêem melhorias nas áreas Administrativa, de Recursos Humanos e de Fiscalização e Orientação Profissional.

Área III: Fiscalização e Orientação Profissional.

Meta III: Intensificar as atividades de fiscalização e orientação profissional, aproximando o Conselho das Pessoas Físicas e Jurídicas sob sua jurisdição.

OBJETIVOS	ESTRATÉGIAS
1 - Intensificar e agilizar as atividades de fiscalização e orientação profissional.	- Realização do II Encontro de Representantes do CRN-3 - Implantação de Representação no interior de São Paulo (Bauru e/ou Piracicaba) - Intensificação da ação fiscalizatória junto às empresas, prevista na Resolução CFN 121/92, com ênfase em Academias, Restaurantes Comerciais e Produção de congelados. - Promoção de cursos de orientação sobre APPCC no interior/SP e Curitiba/PR.
2 - Promover a aproximação do CRN-3 com os profissionais inscritos.	- Promoção de encontros técnicos regionalizados com profissionais de MS, PR e interior SP. - Realização de Evento comemorativo ao Dia do Nutricionista. - Implementação do sistema de entrega das cédulas profissionais durante colação de grau dos formandos.
3 - Intensificar as atividades, estudos e discussões para orientação do exercício profissional.	- Realização de workshop de estágios, organizado pela Comissão de Ensino do CRN-3. - Participação, juntamente com os demais CRN's, dos seminários de Ética e Fiscalização e reuniões conjuntas promovidas pelo CFN. - Participação, com palestras, na semana de Nutrição promovida pelas Faculdades. - Publicação trimestral do CRN-3 Notícias. - Revisão das Instruções Normativas do CRN-3 referentes aos parâmetros numéricos por área de atuação do profissional.

Senador retira projeto que

da profissão

Os nutricionistas de todo o País foram surpreendidos no final do ano passado com a notícia de que encontrava-se em tramitação, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 220/96, de autoria do senador Gilberto Miranda (PMDB/AM), que propunha a desregulamentação de várias profissões, entre as quais a de Nutricionista. A notícia provocou forte reação em cadeia orquestrada pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), seguido pelos Conselhos Regionais de todo o País e demais entidades ligadas à área. Além disso, buscou-se o apoio de representantes no Congresso a fim de impedir que a proposta do senador, totalmente sem base, não fosse levada adiante. Felizmente, após a mobilização dos nutricionistas, que fizeram ver a importância do seu trabalho no contexto social do País, e a apresentação de uma emenda supressiva por parte do Senador José Fogaça, que solicitava a retirada da categoria dos nutricionistas entre profissões arroladas no projeto, a situação foi revertida. O fato é que o Senador Gilberto Miranda acabou voltando atrás e solicitando à Mesa Diretora do Senado, através do requerimento 103/97, a retirada do seu Projeto, admitindo que nele constavam determinadas profissões que, de fato, não poderiam ser desregulamentadas, como a de nutricionista, arquivista e secretário.

As ações da categoria

No episódio do Projeto de lei 220/96, os nutricionistas mostraram força e capacidade de organização, atuando de forma rápida e decisiva para o sucesso do desenrolar do caso. Foi estratégica, por exemplo, a manifestação diante do autor da matéria e do relator designado para tal, Senador Waldeck Ornelas (PFL/BA).

Para tanto foi preparado documento entregue pessoalmente por representantes do CFN, no dia 19 de novembro de 1996, em audiência marcada para esse fim, com o Senador Ornelas. Da mesma forma, os Regionais também encaminharam manifestação a respeito, citando o número de nutricionistas inscritos em suas respectivas regiões e a importância do profissional no contexto das ações de saúde e no benefício que o seu trabalho representa para a população brasileira.

Paralelamente, o CFN acompanhou passo a passo todo esclarecimento da questão, munindo parlamentares com informações imprescindíveis sobre a categoria.

Detalhes do projeto

O Projeto de Lei do Senado nº. 220, de 1996, de autoria do Senador Gilberto Miranda, buscava revogar dispositivos legais que regulam o exercício de diversas profissões, como a de vendedores viajantes e praticistas, leiloeiro rural, nutricionista, guardador e lavador autônomo de veículos, jogador de futebol, arquivista, técnico de arquivo, secretário, guia de turismo e técnico de futebol.

A justificativa do senador era de que a influência do corporativismo, característica de nossa legislação trabalhista, gerou a promulgação de diversos diplomas legais que nada mais fazem do que criar reservas de mercado de trabalho em benefício de algumas categorias profissionais.

Ainda segundo o autor "a exigência de diplomas e certificados, por outro lado, pode criar empregos de fachada, onde o profissional apenas assina. São conhecidos os casos de farmacêuticos que recebem sem trabalhar. E se isto ocorre com uma profissão que consideramos merecedora de fiscalização e regulamentação, imaginemos o que ocorre em outros casos para os quais esta ingerência do Estado é perfeitamente desnecessária".

Então, ainda segundo Miranda, "por todas as razões, a regulamentação de certas profissões revela-se ineficaz, quando não perniciosa. São criados encargos e amplia-se a burocracia estatal e sindical em proveito de uns poucos, com custos enormes para a sociedade em geral, sem que disto decorram benefícios em contrapartida. Além disso, a regulamentação excessiva inibe a atividade econômica. As microempresas (imaginem-se uma grande empresa de lavagem de carros) são sobrecarregadas com custos e a criação de novos empregos não ocorre, pelo contrário, mais e mais as relações de trabalho tornam-se precárias".

propunha desregulamentação

do Nutricionista

Emenda supressiva

Por interferência do CFN, ASBRAN e ANDF, o Senador José Fogaça (PMDB-RS) apresentou emenda supressiva ao referido projeto de lei, propondo a supressão do inciso III do Artigo 1º, que propunha revogação da lei de regulamentação da profissão de Nutricionista.

A emenda supressiva apresentava a seguinte justificativa:

"É inegável que a legislação trabalhista brasileira vem, ao longo dos anos, regulamentando pretensas profissões, através de lei federal, cuja finalidade não só é bastante discutível, bem como estabelece como atividade profissional atividades que são aprendidas na prática, sem fundamentação científica ou técnica, que justifique tais atos legais.

No entanto, os profissionais de Nutrição são integrantes da área de Saúde, tendo responsabilidades evidentes na promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas sadias ou enfermas, ou ainda, quando apresentam disfunções nutricionais e/ou patológicas de caráter permanente - como a diabetes - que exigem conhecimentos técnicos e científicos, como embasamento da prática dessas atividades.

As ações nas áreas de Dietética e de Nutrição desenvolvem-se no âmbito de instituições hospitalares de diferentes tipos - emergência, ambulatorial, especializados, bem como em instituições de ensino, empresas que têm refeitórios e ainda na área de vigilância sanitária, que é atividade integrante de competências do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, da mesma forma que as exercidas no setor hospitalar.

Igualmente, a indústria de produtos alimentícios - setor bastante amplo e extremamente diversificado no País - necessita desses profissionais nas diferentes fases de elaboração de produtos, desde o planejamento até a verificação de qualidade, tendo diversas outras fases intermediárias, onde sua presença é indispensável.

Portanto, acreditamos que excluir a profissão de Nutricionista do projeto de lei em tela, mais do que uma adequação, em termos de técnica legislativa, tem por base o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como o parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 8.234, de 17.09.1991, em vigor.

Finalmente, é uma questão de coerência com a área de educação, que oferece o curso em nível de 3º grau, para a formação em Nutrição e Dietética, e visa, mais do que tudo, cumprir o art. 196, da Carta Magna, e o art. 200, que dispõem sobre a formação de recursos humanos na área de saúde".

O Senador José Fogaça encerrou o documento pedindo o apoio dos Senadores na votação desta Emenda, solicitando coerência com os dispositivos constitucionais e legais, bem como levando em conta o compromisso desta "Douta Comissão de Assuntos Sociais", com a verdadeira justiça social, que longe de ter como escopo a manutenção de privilégios, para um determinado grupo de profissionais, releva sua preocupação e comprometimento com a promoção, proteção e recuperação da saúde de nosso povo.

Felizmente, a emenda supressiva não precisou ser votada, já que o Senador Gilberto Miranda acabou por retirar do Senado o Projeto de Lei que visava desregulamentar a profissão de Nutricionista.

Confira a representação do CRN-3 junto ao Plenário durante o episódio

"O Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP, PR, MS), tendo tomado ciência do Projeto de Lei nº. 220/96, de autoria do Excelentíssimo Senador Gilberto Miranda, do PMDB/AM vem à Vossa Excelência manifestar-se contra a desregulamentação das profissões, dentre elas, a de Nutricionista. A referida regulamentação, é que dá diretrizes aos profissionais da amplitude da sua atuação, do respeito às atividades privativas de outros profissionais, e dá conhecimento ao público da competência de cada um.

Além do que, profissões regulamentadas são passíveis da fiscalização profissional, atividade esta exercida pelos respectivos Conselhos Regionais.

Os Conselhos Regionais tem por finalidade orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão, bem como zelar pelo respeito ao Código de Ética Profissional.

Antes de mais nada, a ação dos Conselhos visa defender a comunidade de leigos que, atuando profissionalmente sem a formação correspondente, possam estar iludindo e prejudicando a população, principalmente no que se refere à área da Saúde. Visa também, agir sobre os maus profissionais que, em situações mais extremas, podem ter seus diplomas cassados e não mais exercerem a profissão. Tudo isso em defesa do bem comum.

No caso do nosso Conselho Regional a ação é ampla, pois temos na nossa jurisdição um total de inscritos de cerca de 6.400 nutricionistas. Todo esse contingente é continuamente ampliado já que, na nossa jurisdição, temos atualmente 16 Faculdades de Nutrição oferecendo a cada ano cerca de 1.500 vagas no vestibular. Como profissional de Saúde, regulamentado pela Lei Federal nº 8234/91, o Nutricionista é de vital importância no contexto das ações na área

de Alimentação e Nutrição, pois atua em função de uma necessidade básica do ser humano que é a sua alimentação.

As atividades do nutricionista, sejam desenvolvidas na área hospitalar, na área industrial, nos serviços de alimentação para funcionários das empresas/instituições, nos consultórios de nutrição orientando pacientes, dentre outras, todas são passíveis de fiscalização e orientação profissional. E essa fiscalização se pauta, e muito, na legislação de regulamentação da profissão.

Por isso pedimos a especial atenção de Vossa Excelência, no sentido de reavaliar o referido Projeto de Lei, pois a população corre o risco de ficar à mercê de leigos exercendo as mais diversas profissões sem a respectiva formação e competência".

Dra. Beatriz Aparecida Tenuta Martins
Presidente do CRN-3

A movimentação das universidades

Durante o episódio do Projeto de Lei do Senador Gilberto Miranda que visava desregular várias profissões entre as quais a de Nutricionista, os cursos de Nutrição do país também não hesitaram em se manifestar, fazendo coro junto aos Conselhos Regionais, o Conselho Federal e demais entidades de classe organizadas. Abaixo, selecionamos trecho do documento elaborado e encaminhado ao Congresso pelo Curso de Nutrição da Puccamp.

« Tem esta a finalidade de manifestar todo o apoio a Emenda Supressiva feita pelo Senador José Fogaça no que se refere ao Projeto de Lei nº. 220/96 do Senador Gilberto Miranda. Em relação ao Projeto de Lei em questão gostaríamos de fazer as seguintes colocações:

1. Analisando os termos de Projeto de Lei nº 220/96 e as profissões envolvidas com o mesmo, fica evidente a diferenciação da

profissão do Nutricionista, tanto na área técnica de atuação, quanto no reconhecimento em nível de Sociedade. Principalmente no que se refere ao seguinte parágrafo.

' Não há razão que justifique a regulamentação legal de profissões cujo exercício não implique riscos para a sociedade ou tenha ligação direta com as funções do Estado, seja em termos de segurança, saúde ou educação'.

2. Considerando os avanços que a profissão de Nutricionista conseguiu nos últimos anos, até em nível de legislação (Lei nº 8.234/91), parece-nos um grande engano e mesmo falta de lógica, a mesma estar incluída em um projeto que pretende desregulamentá-la.

3. O Nutricionista tem sua ação subordinada à rigorosa fiscalização dos Conselhos Regionais, com punições calçadas em um Código de Ética digno de profissões que se responsabilizam pela saúde da população.

Aqueles Conselhos respondem por

sua vez ao Conselho Federal de Nutricionistas. Assim, não é possível entender como essa profissão foi considerada isenta de fiscalização e intervenção pelo poder público.

4. Infelizmente temos o dissabor de sermos aquela pequena parcela da população que tem consciência da grande incoerência entre a realidade e a política, isto é, enquanto vivemos em um país que apresenta altos índices de desnutrição, anemia, hipovitaminoses, obesidade, doenças cardiovasculares e outras ligadas a má nutrição, apresentase ao Congresso um Projeto de Lei que pretende acabar com a regulamentação do profissional que, reconhecidamente, atua diretamente na prevenção e combate aos problemas nutricionais que tanto perturbam nosso país ».

Profa. Dra. Márcia Regina Vitolo
CRN-3 - 1430
Coordenadora do Curso de Nutrição
FCM - PUCCAMP

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Um mercado em expansão

Até pouco tempo atrás, deixar a alimentação de um filho, ainda que parcialmente, a cargo de uma instituição de ensino, não deixava de ser motivo de preocupação. Hoje, entretanto, há uma flagrante inversão de postura, o que se deve em grande parte ao excelente trabalho que os profissionais de Nutrição vêm desenvolvendo nessa área, conquistando um mercado que se rende de forma cada vez mais evidente a sua eficácia e talento profissional.

Atuar em um restaurante de escola não é tarefa fácil. Além de desenvolver todas as atividades comuns a uma cozinha industrial, o profissional responsável pela alimentação oferecida por uma instituição de ensino a seus alunos deve estar apto a enfrentar algumas importantes variáveis.

Em primeiro lugar, o público a que se destina a alimentação é composto basicamente por crianças e adolescentes, o que exige, por exemplo, a preparação de cardápios adaptados a faixas etárias específicas. A preocupação com a educação alimentar dos comensais também toma proporções ainda maiores, envolvendo em muitos casos, os familiares dos alunos. Outro aspecto importante é a necessidade de adequar as preparações aos hábitos alimentares da população atendida, o que implica muitas vezes no desenvolvimento de preparações de caráter regionalizado ou religioso.

Dentro desse contexto, a grande notícia é que os profissionais de Nutrição estão sabendo transformar possíveis dificuldades em pontos favoráveis para o melhor atendimento aos clientes, sabendo aproveitar o momento de crescimento das instituições de ensino em período integral para ampliar o seu mercado de trabalho.

"É visível o crescimento do número de instituições de ensino que trabalham com seus alunos em período integral, oferecendo-lhes no próprio núcleo educacional uma série de serviços complementares à educação básica. Essa realidade vem gerando, conseqüentemente, a necessidade do estabelecimento de serviços de alimentação adequados nessas escolas, o que favorece nossa atuação profissional. Não resta dúvida, portanto, que trata-se de um mercado em franca expansão", avalia Márcia L. Berkowitz (CRN-3-5478), nutricionista da Chapel - Escola Maria Imaculada, cujo restaurante, que trabalha em sistema de autogestão, fornece 900 refeições diárias, sendo 700 almoços e 200 lanches. Além disso, é responsável por aproximadamente 10 mil refeições extras ao ano decorrentes de eventos realizados pela escola.

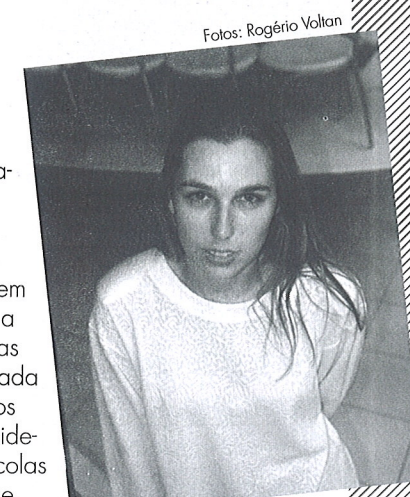
A nutricionista Regina Célia Iervolino dos Santos (CRN-3-1911), responsável pela alimentação dos alunos do Colégio Espanhol Miguel de Cervantes, também reconhece o potencial deste mercado, mas vai adiante em sua avaliação. No seu entender, a questão fundamental não é apenas oferecer uma alimentação adequada aos alunos, mas também educá-los nesse sentido. Tanto que ela considera fundamental que mesmo as escolas que atuam em meio período e que, portanto, não mantêm serviços de alimentação para seus alunos, deveriam desenvolver programas de educação alimentar ou mesmo promover palestras direcionadas por nutricionistas, a fim de prevenir um comportamento alimentar inadequado, difícil de ser modificado na idade adulta. Vale lembrar que o restaurante do Colégio Espanhol Miguel de Cervantes é administrado pela empresa Sodexo e responde pela produção de 1.250 refeições ao dia.

Por outro lado, as profissionais reconhecem que nem todas as instituições de ensino estão tendo uma preocupação nutricional efetiva em seus serviços de alimentação. "O CRN-3, enquanto órgão fiscalizador, deve estar atento a esta nova área de trabalho que vem surgindo, já que muitas escolas oferecem refeições a seus alunos sem nenhum preparo adequado tanto em termos técnicos como operacionais", afirma Márcia Berkowitz.

Cardápios diferenciados

Sejam administrados em sistema de autogestão ou por empresas de refeições coletivas, os restaurantes de escolas basicamente apresentam o mesmo nível de atividades, como: elaboração de cardápios, treinamento de funcionários, controle higiênico-sanitário de alimentos, de equipamentos e utensílios, controle operacional, acompanhamento da distribuição de refeições, controle de custos e materiais, organização de eventos específicos etc.

Dentro dessa relação, entretanto, uma atividade que ganha especial atenção é a elaboração dos cardápios, que devem ser adequados às diversas faixas etárias reunidas na Instituição de Ensino. Regina Célia, do Miguel de Cervantes, lembra que a escola tem um público muito heterogêneo e que, por isso, o cardápio deve ser bastante diversificado, preparado para atingir todas as faixas etárias: "Em geral, a criança em crescimento exige uma ingestão calórica adequada devido a sua grande atividade física. A necessidade de vitaminas é maior do que a do adulto devido a elevada atividade metabólica. Quanto às proteínas, a criança necessita das de boa qualidade e de minerais para o crescimento."



Dra. Márcia L. Berkowitz, nutricionista da Escola Chapel - Maria Imaculada.

Fotos: Rogério Voltan

PARA FALAR DIRETAMENTE COM OS PROFISSIONAIS QUE RESPONDEM PELA ALIMENTAÇÃO DE MILHARES DE PESSOAS, ANUNCIE NO CRN-3 NOTÍCIAS. CONFIRA OS ESPAÇOS DISPONÍVEIS:

TAMANHO	CM	
	Largura	Altura
1/1	21	28
1/2	21	14
1/4	10,5	14
1/8	10,5	7

Obs: Disponíveis somente em P/B. Maiores informações pelo telefone

(011) 284.1222,
com Valquíria.

Errata

No expediente da edição nº 45, erramos na relação dos nomes dos profissionais que compõem a Comissão de Atuação junto aos Veículos de Comunicação de Massa (CAVCM). Confira a relação correta:

- Dra. Márcia Maria Rodrigues - coordenadora (CRN-3-1107)
- Dra. Sandra Aparecida Breanza (CRN-3-1514)
- Dra. Maria Cristina Rubim (CRN-3-1109)
- Dra. Sandra Maria Lima Ribeiro (CRN-3-5455)
- Dra. Sílvia Regina Dias Médici Saldiva (CRN-3-0998)
- Dra. Valéria Cristina Provenza Paschoal (CRN-3-1988)
- Dra. Yara Carnevalli Baxter (CRN-3-1939)

Dra. Regina Célia Iervolino dos Santos, responsável pela alimentação dos alunos do Colégio Espanhol Miguel de Cervantes.



Seguindo a recomendação padrão em termos dietéticos, ou seja, 15% de proteínas, 60% de carboidratos e 25% de gordura, a Escola Chapel - Maria Imaculada também enfatiza a diferenciação de cardápio e de atendimento em função das

faixas etárias. Para se ter idéia, enquanto na pré-escola as crianças almoçam em mesas especiais, sendo servidas em porções adequadas à idade, como carnes e legumes picados, os alunos do primário passam pelo balcão de atendimento e são servidos pela copeira também com um porcionamento e apresentação em tamanhos correspondentes para faixa etária. Já para o ginásio e colegial, o restaurante trabalha em sistema de self-service com porcionamento e apresentação iguais a de um adulto.

Projetos especiais

No rastro do fornecimento de uma alimentação adequada, o restaurante instalado em um estabelecimento de ensino ganha dimensões ainda maiores no que se refere ao seu papel de educador nutricional. Sem dúvida, no Colégio Espanhol Miguel de Cervantes esta responsabilidade é levada às últimas conseqüências através de um projeto desenvolvido pela própria Sodexo que viabiliza aulas para crianças de 7 a 10 anos (1ª à 4ª série). Para os alunos em idade pré-escolar, é ministrada uma aula por ano para introdução dos temas relacionados à alimentação que estudarão na próxima série, sendo feita a apresentação do nutricionista. Além disso, no restaurante são efetuadas aulas práticas que são realizadas de acordo com a matéria de educação alimentar assistidas em classe.

Todos os anos é realizada uma reunião com os pais, principalmente de alunos novos, na qual é explicado todo o projeto e a necessidade de sua colaboração em casa para que a proposta alcance seus objetivos. "O Programa procura passar para as crianças a importância de uma alimentação correta para a saúde e a inteligência, incluindo temas de fácil aprendizagem e adequados às diversas faixas etárias. O envolvimento dos pais mostra-se bastante eficaz, já que a maioria demonstra sincero interesse pela alimentação de seus filhos", revela Regina Célia.

A preocupação em educar os alunos e familiares também é identificada no restaurante da Chapel - Maria Imaculada. O Serviço de Alimentação edita um jornal com informações sobre Nutrição que traz artigos sobre alimentação adequada às diversas faixas etárias, cuidados com a alimentação no verão, comparações entre alimentações tipo fast food e refeições balanceadas etc. Esse instrumento, assim como o cardápio mensal, são enviados mensalmente às famílias.

Márcia ainda adianta que o Serviço de Alimentação também está se preparando para futuramente oferecer orientação nutricional aos alunos. "Nosso objetivo é trabalhar em primeiro plano com os alunos da pré-escola e do primário para depois avançar para o ginásio e colegial. Essa orientação deverá ser feita em sala de aula, de forma descontraída, mas ao mesmo tempo abordando temas importantes da Nutrição", detalha a nutricionista. Outra proposta bastante interessante da Chapel-Maria Imaculada é a abertura de sua área de produção de refeições à visitação de pais e alunos.

Hábitos alimentares

O maior desafio com o qual convivem os profissionais que estão à frente de Serviços de Alimentação em escolas é convencer crianças e adolescentes a deixar de lado as chamadas "besteiras" (balas, chocolates, sanduíches, salgadinhos), que eles tanto apreciam nessa idade, substituindo-as por uma alimentação saudável e nutritiva.

"Sem dúvida, essa é a parte mais trabalhosa de se administrar, pois muitas vezes as crianças se deixam levar pelas propagandas, elegendo produtos para sua alimentação nem sempre tão recomendáveis. Esse problema é amenizado justamente com as aulas de educação alimentar que transmitem conhecimentos alimentares corretos. Buscamos proporcionar às crianças uma alimentação balanceada sem que haja proibição de certos alimentos tão apreciados por elas", conta Regina Célia.

Vale ressaltar que no Miguel de Cervantes, em função da própria origem espanhola da Instituição, o cardápio adotado revela hábitos brasileiros e espanhóis, sendo que durante o ano também são realizadas festas espanholas.

Para Márcia, da Chapel - Maria Imaculada, a forma mais adequada de driblar este tipo de problema é ignorar a preferência alimentar tipo fast food. "O que se busca na escola é oferecer o maior número possível de opções alimentares e preparações a fim de que a criança possa experimentar e até gostar de todos os alimentos. As peculiaridades ao meu ver devem ser atendidas no nível de família".

De qualquer forma, como deve haver uma co-relação direta entre o fornecimento de uma alimentação saudável e o respeito aos hábitos alimentares da população a ser atendida, Márcia revela que no início do trabalho do Serviço de Alimentação foi feita uma pesquisa de hábitos alimentares junto a pais e alunos para que desta forma se pudesse definir um cardápio mais adequado a todas as tendências alimentares. O que se verificou é que os alimentos preferidos são basicamente os mesmos utilizados no padrão dietético brasileiro com algumas alterações nas preparações. Exceção feita à carne de porco, que é servida uma vez por mês, já que a preferência é por aves, alimentação com menor teor de sal e por molhos condimentados.

Sem dúvida, a alimentação em escolas já se consolidou como um excelente mercado para o nutricionista colocar em prática seus conhecimentos técnicos e difundir hábitos saudáveis entre nossas crianças.

Regulamentação da situação de Pessoas Físicas e Jurídicas

Portaria do CRN-3 nº 067/97

A presidente do CRN-3, no uso de suas atribuições legais,

Considerando:

- * a necessidade de regulamentação da situação das Pessoas Físicas perante ao CRN-3;
- * a necessidade de escalonamento da multa, com base nos valores determinados pela Resolução CFN nº 182/96.

RESOLVE:

Artigo 1º - Aos profissionais infratores da Lei Federal nº 6.583/78, além das penas disciplinares que poderão ser aplicadas pela Comissão de Ética como: advertência, repreensão e suspensão do exercício profissional por até 03 (três) anos, poderão ser aplicadas multas cujos valores obedecerão, como regra, à seguinte discriminação:

I. Exercício profissional anteriormente à inscrição no CRN -3:

- a) 1 a 15 dias: o profissional será absolvido, mas receberá um ofício alertando-o do fato;
- b) 16 a 30 dias: multa no valor de 145 UFIR's, valor esse, acrescido de 22,12 UFIR (vinte e dois e doze décimos de UFIR's) a cada trinta dias, conforme tabela.

II. Exercício profissional com Franquia Provisória vencida, desde que o mesmo esteja quites com as suas obrigações, a partir de:

- a) 1 a 15 dias: o profissional será absolvido, mas receberá um ofício alertando-o do fato;
- b) 16 dias a 3 meses: ADVERTÊNCIA;
- c) 3 meses e 1 dia a 6 meses: REPREENSÃO;
- d) a partir de 6 meses e 1 dia: MULTA que obedecerá aos critérios citados no inciso I, alínea b.

III. Não comunicação ao CRN-3 sobre o término de Responsabilidade Técnica junto à Pessoa Jurídica, a partir de:

- a) 16 dias: ADVERTÊNCIA.

IV. Não cumprimento, no prazo assinalado, de determinação emanada de órgão ou autoridades do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado.

- a) 16 dias: MULTA no valor de 217,5 UFIR's.

Artigo 2º - Os valores constantes desta Portaria serão convertidos para a moeda corrente pelo valor da UFIR vigente na data do pagamento.

Artigo 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário, produzindo

efeitos a partir de 23/01/1997, revogando-se a Portaria 62/96, assim como as demais disposições em contrário.

Portaria do CRN-3 nº 068/97

A Presidente do CRN - 3, no uso de suas atribuições legais,

Considerando:

- * a necessidade de regulamentação da situação das Pessoas Jurídicas perante ao CRN-3;
- * a necessidade de escalonamento da multa, com base nos valores determinados pela Resolução CFN nº 182/96.

RESOLVE:

Artigo 1º - Às Pessoas Jurídicas infratoras da Lei Federal nº 6.583/78 serão aplicadas multas cujos valores obedecerão, como regra, à seguinte discriminação:

I. Não cumprimento no prazo assinalado de determinação emanada de órgão ou autoridades do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado:

- Multa no valor de 290 UFIR's.

II. Ausência de Nutricionista Responsável Técnico:

- Multa no valor de 660 UFIR's.

III. Empresa em atividade sem inscrição/registro no CRN-3:

- Multa no valor de 660 UFIR's.

Observações:

1. Nos casos de reincidência, os valores serão determinados de acordo com o capítulo V, art. 21º, incisos I e II da Resolução CFN nº 139/93.

2. Em casos de ocorrências de mais de uma infração das citadas acima, serão aplicadas multas correspondentes aos valores somados, conforme disposto no artigo 1º.

3. Os casos não relacionados nesta Portaria, deverão ser passíveis de análise em Plenário, onde deverá ser definido o valor da multa.

Artigo 2º - Os valores constantes desta Portaria serão convertidos para a moeda corrente pelo valor da UFIR vigente na data do pagamento.

Artigo 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário, produzindo efeitos a partir de 23/01/1997, revogando-se a Portaria 063/96, assim como as demais disposições em contrário.

Diante da necessidade de regulamentação da situação das Pessoas Físicas e Jurídicas junto ao CRN-3 quanto às infrações à Lei Federal nº 6.583/78, o Conselho editou as Portarias nºs 067/97 e 068/97 que dispõem sobre esse assunto. Conheça o que determinam as novas medidas.

A nova estrutura organizacional do CRN-3

Desde o início do ano, o CRN-3 passou a contar com uma nova estrutura organizacional que visa não apenas aprimorar o atendimento aos profissionais, como também adequar-se à nova orientação do CFN no que se refere às infrações disciplinares. Vale a pena conferir.

Em função da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº. 178/96, que instituiu o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista Habilitado, o CRN-3 efetuou uma total revisão em sua estrutura organizacional.

O fato é que através de Resolução, instituída em 25 de junho do último ano e publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto, ficou estabelecido que as infrações disciplinares cometidas pelo profissional Nutricionista serão apuradas pela Comissão de Ética, atribuição anteriormente destinada à Comissão de Fiscalização.

Desta forma, em janeiro de 1997 o Setor de Fiscalização foi transformado no Departamento Ético Fiscal, que inclui as Divisões de Fiscalização e Ética, as quais irão direcionar as ações emanadas das respectivas Comissões (Ética e Fiscalização).

Na revisão da estrutura, decidiu-se também criar o Setor de Cadastro, que terá as seguintes atribuições: recebimento de inscrições e registros de Pessoa Física e Jurídica; registro e expedição de documentos e atualização de dados cadastrais (endereço, mudança de nome etc).

O novo Setor também oferecerá o serviço de atendimento ao formando a partir do recebimento de sua inscrição na Faculdade e posterior entrega de sua cédula provisória no dia de sua Colação de Grau. Paralelamente, o formando também será orientado sobre a finalidade do CRN-3, bem como dos seus direitos e deveres com a entidade através de palestra ministrada por Conselheiro ou por outro Nutricionista integrante do CRN-3.

Objetivando facilitar a comunicação de profissionais e empresas com o CRN-3, a partir do mês de março o Conselho passa a contar com um novo sistema de telefonia que irá informar seus setores internos, assim como os respectivos ramais.

Conheça agora o tipo de informação que você poderá obter em cada setor:

Cadastro

- Registro/Inscrição (Pessoas Física e Jurídica)
- Atualização de dados cadastrais (Pessoas Física e Jurídica)
- Protocolo (Recepção de documentos)

Secretaria

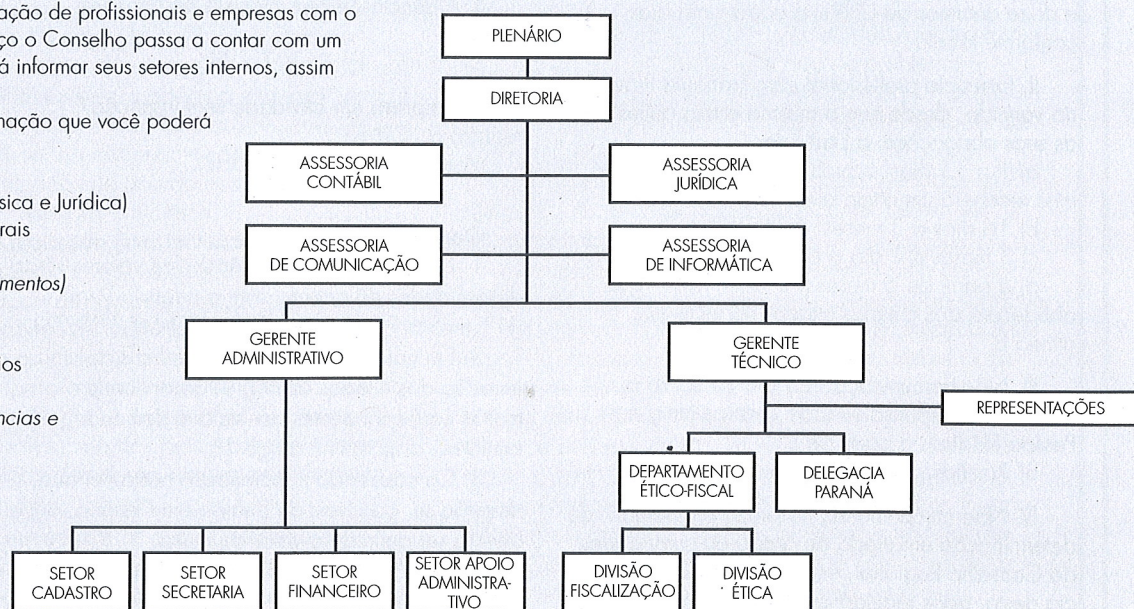
- Licitações (Pessoa Jurídica)
- Diligência, memorandos, ofícios (Pessoas Físicas e Jurídica)
- Recebimento de correspondências e fax (Pessoas Física e Jurídica)

Fiscalização

- Processos de Infração (Pessoa Jurídica)
- Recadastramento anual (Pessoa Jurídica)
- Assunção de Responsabilidades Técnicas
- Legislação (Pessoas Física e Jurídica)

Financeiro

- Anuidades (Pessoas Física e Jurídica)
- Débitos (Pessoas Física e Jurídica)



Código de Processamento Disciplinar

RESOLUÇÃO CFN Nº 178/96 - Institui o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista Habilitado (Inscrito no Conselho).

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e

Considerando a necessidade de reeditar regras sobre processos, procedimentos e julgamento de infrações cometidas por nutricionistas por infringência ao Artigo 19 e seus Incisos da Lei nº 6.583/78, ao Artigo 52 e seus Incisos do Decreto nº 84.444/80 e à Resolução CFN nº 141/93, que dispõe sobre o Código de Ética dos Nutricionistas,

Resolve:

Capítulo I - das Disposições Preliminares

Art. 1º - O processo disciplinar a que estão sujeitos os nutricionistas habilitados obedece, no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Constitui infração disciplinar a transgressão à Lei nº 6.583/78, ao Decreto Lei 84.444/80 e a qualquer preceito do Código de Ética dos Nutricionistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto no caput deste Artigo, a infração prevista no Inciso VII do Art. 19 da lei nº 6.583/78, uma vez que a matéria está regida por norma específica.

Art. 3º - O processo disciplinar obedece às seguintes fases:

- I - Admissibilidade
- II - Apuração e Instrução
- III - Julgamento
- IV - Penalização

Art. 4º - A competência é:

I. - Da Presidência do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) como órgão de admissibilidade;

II. - Da Comissão de Ética do Regional como órgão encarregado da apuração e instrução do processo;

III. - Da Plenária do CRN onde se instalou o processo, como órgão de julgamento em 1ª instância, ou no impedimento deste, do Plenário de outro Regional, por desaforamento promovido pelo CFN;

IV. - Da Presidência do CFN, como órgão de admissibilidade, para processos disciplinares decorrentes de infrações cometidas por Conselheiros Regionais ou Federais, Titulares ou Suplentes, quando no exercício de mandato, cabendo a execução da penalidade aplicada

ao CRN onde o Conselheiro estiver inscrito;
V. - Da Comissão de Ética do CFN para os processos citados no Inciso anterior;

VI. - Do Plenário do CFN como órgão de julgamento;

VII. - Do Plenário do CRN como órgão executor das decisões proferidas nos processos disciplinares.

§ 1º - A Comissão de Ética, ouvido o Presidente do Regional, pode constituir Comissões Temporárias de Instrução sempre que a complexidade e/ou volume do assunto o exija ou ainda quando a apuração e instrução do processo ocorrer fora da Sede do Conselho Regional.

§ 2º - As Comissões Temporárias são compostas de, pelo menos, três nutricionistas, sendo um deles obrigatoriamente um Conselheiro, que a coordenará.

§ 3º - O Plenário do Conselho Federal é ainda o foro competente para apreciar recursos em segunda e última instância administrativa, apresentados por nutricionistas apenados no CRN.

§ 4º - Todo recurso ao CFN deve ser, obrigatoriamente, encaminhando através do CRN.

Capítulo II - da Admissibilidade

Art. 5º - A apresentação dos fatos com indícios de infração disciplinar deve ser formalmente encaminhada ao Presidente do CRN, da jurisdição onde os fatos ocorrerão, através de:

- I - Relatório de Visita Fiscal;
- II - Denúncia ou representação;
- III - "Ex Officio".

§ 1º - A denúncia é o ato formalizado por Pessoa Física.

§ 2º - A representação é a denúncia formalizada por Pessoa Jurídica.

§ 3º - "Ex Officio" é o encaminhamento à Comissão de Ética, feito por Conselheiro do CFN ou CRN, de fatos ou informações de que tenha conhecimento, por dever do cargo, independente de provocação das partes.

Art. 6º - O Relatório de Visita Fiscal deve conter o tipo de irregularidade cometida e descrição substanciada dos fatos.

Art. 7º - A formalização de denúncia ou da representação é feita através de documento escrito e assinado que contenha:

- a) - nome, assinatura e qualificação do denunciante;
- b) - nome e qualificação do denunciado;
- c) - descrição circunstanciada e objetiva dos fatos;
- d) - provas, documentos e/ou indicação de testemunhas que a comprove, quando possível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência da qualificação do denunciado não implica em indeferimento da denúncia ou representação.

Art. 8º - Identificados os indícios de infração disciplinar, o Presidente remete o(s) documento(s) à Comissão de Ética, caracterizando-se assim a admissibilidade do processo.

Visando contribuir para que os profissionais da área de Nutrição tenham sempre uma atuação ética e profissional, estamos publicando a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 178/96 que diz respeito à instituição do Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista Habilitado (Inscrito no Conselho) e reedição de regras sobre processos, procedimentos e julgamento de infrações cometidas pelos profissionais. Essa Resolução foi editada no ano passado e cria parâmetros para que os Regionais tenham uma atuação fiscalizadora mais efetiva quanto à conduta ética dos nutricionistas. Conheça a íntegra da Resolução.

Art. 9º - Recebido o documento, a Comissão de Ética se incumbem de colher elementos e/ou solicitar esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 10º - Com base nos elementos colhidos, a Comissão de Ética, através de parecer fundamentado, propõe ao Plenário:

- I. - Exclusão liminar do documento, sugerindo o seu arquivamento;
- II. - Remessa da notificação ao denunciado, ou representante, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao CRN defesa prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de arquivamento, a parte autora da denúncia é cientificada através de notificação remetida por Aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz, podendo recorrer da decisão ao CRN, em 1ª instância, e ao CFN, em 2ª e última instância.

Art. 11º - Apresentada a defesa prévia, a Comissão de Ética propõe ao Plenário do Regional, através de parecer fundamentado:

- I. - arquivamento do documento;
- II. - abertura de processo disciplinar determinando a autuação dos documentos já produzidos e dando início à fase de apuração e instrução.

§ 1º - A ausência de defesa prévia, não invalida os atos subsequentes.

§ 2º - As partes devem ser notificadas tanto do arquivamento, quanto da abertura do processo disciplinar.

§ 3º - No caso de arquivamento, a parte autora da denúncia pode recorrer da decisão nos moldes do Parágrafo Único do Artigo 10º.

Capítulo III - dos Atos Processuais

Art. 12º - Os atos processuais têm caráter reservado e se realizarão, de preferência, na sede do Regional, em dias úteis da semana e em horário determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O dever de sigredo estende-se aos membros da Comissão de Ética, às Comissões Temporárias de Instrução, aos Conselheiros, assim como aos Assessores e Servidores do Conselho, que deles tomarem conhecimento por dever do cargo.

Art. 13º - Os processos disciplinares são organizados sob forma de autos e terão suas folhas rubricadas e numeradas por servidor credenciado do Regional, atribuindo-se a cada processo um número de ordem.

Art. 14º - Os termos processuais devem conter somente o indispensável à realização de sua finalidade, sendo os números e datas escritos por extenso, não sendo admissíveis espaços em branco, entrelinhas, rasuras não ressalvadas, abreviaturas e siglas.

§ 1º - Os termos processuais devem ser, preferentemente, datilografados ou digitados.

§ 2º - Os termos de juntada e outros semelhantes são lançados em despacho, com data e assinatura do servidor credenciado do Regional.

§ 3º - Toda notificação encaminhada às partes, em qualquer fase do processo, deve ser feita por A.R. ou outro meio também eficaz, sendo seus comprovantes anexados aos autos.

§ 4º - Todo Edital, Decisão ou Acórdão deve ser publicado em Diário Oficial da União e a cópia dessa publicação anexada aos autos.

§ 5º - A contagem dos prazos processuais inicia-se a partir da data de juntada do A.R. ou comprovante de outro meio utilizado para notificação às partes.

Art. 15º - As partes podem ser acompanhadas ou representadas por advogado devidamente credenciado em qualquer fase do processo.

Art. 16º - As partes podem requerer certidão ou cópia do

processo, através da petição dirigida ao Presidente do CRN, não sendo permitida a sua retirada.

Art. 17º - O ato processual que tiver que ser praticado fora da jurisdição do CRN onde tramita o processo, deve ser requisitado por carta precatória ao Presidente do CRN do local de residência do denunciado ou por carta rogatória quando no estrangeiro.

§ 1º - A carta precatória ou rogatória é expedida mediante A.R. ou outro meio eficaz, devendo ser instruída com documentação necessária para o seu cumprimento.

§ 2º - O CRN que receber carta precatória deve cumpri-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restituindo-a após ao órgão de origem.

Capítulo VI - da Apuração e Instrução

Art. 18º - Determinada a instauração do processo disciplinar o Presidente do Conselho informa ao denunciante e manda citação ao denunciado para que apresente, no prazo de quinze dias, defesa por escrito, na qual deverá expor claramente suas razões e indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º - A citação deve conter a síntese dos fatos, a indicação dos dispositivos legais infringidos e ser remetida por A.R. ou outro meio eficaz.

§ 2º - Não sendo encontrado o denunciado, este é citado por Edital, publicado no D.O.U., e afixado na sede Regional, contando-se o prazo de quinze dias, a partir da data de sua publicação, para apresentação da defesa.

§ 3º - As provas podem ser testemunhais, documentais ou periciais, entendendo-se por provas documentais quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, facultando-se a dispensa de testemunha, quando desnecessária a sua oitiva.

§ 4º - No caso de provas periciais, a perícia deve ser feita por perito de confiança do Conselho, facultando-se ao interessado a nomeação de assistente técnico para seu acompanhamento.

§ 5º - Cabe ao interessado o ônus da prova pericial.

Art. 19º - O denunciado que se opuser ao recebimento da citação, ou que por AR ou por Edital, não apresentar defesa dentro do prazo, é considerado revel.

PARÁGRAFO ÚNICO - O revel pode intervir a qualquer momento do processo, vedada a discussão dos atos processuais já praticados.

Art. 20º - Apresentada a defesa, a Comissão de Ética designa uma data para tomada de depoimentos do denunciante, denunciado e testemunhas, em separado.

§ 1º - A tomada de depoimentos é precedida de intimação, assinada pelo Presidente do CRN, enviada por AR, ou outro meio eficaz, cujo recibo de volta será anexado ao processo.

§ 2º - No caso dos depoentes se encontrarem fora da jurisdição do CRN, por ocasião da instrução, os seus depoimentos podem ser tomados por carta precatória, nos moldes estabelecidos no Artigo 17º.

Art. 21º - Podem ser arroladas testemunhas, pelas partes interessadas, podendo a critério da Comissão de Ética, ser promovida a acareação quando de depoimentos conflitantes ou dispensada a oitiva de testemunhas que julgar desnecessária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pessoas citadas em depoimento e não referidas por nenhuma das partes, podem, a critério da Comissão de Ética, ser ouvidas como testemunhas.

Art. 22º - Os depoimentos do denunciante, denunciado e testemunhas devem ser tomados frente à Comissão de Ética, com a presença ou não da Assessoria Jurídica do CRN, obedecendo aos quesitos previamente elaborados pela Comissão e outros questionamentos cabíveis.

§ 1º - Os depoimentos são prestados oralmente e reduzidos a termo, assinados pelo depoente, pelos membros da Comissão de Ética e demais interessados presentes ao ato.

§ 2º - A presença do Assessor Jurídico do Conselho na tomada de depoimentos, é decisão da Comissão de Ética.

§ 3º - O denunciado ou seu representante legal deve ser informado do dia, local e hora e da tomada de depoimentos do denunciante e testemunhas.

§ 4º - É concedido o direito ao denunciado, ou seu representante legal, de formular perguntas às testemunhas, através da Comissão.

§ 5º - O denunciado, ou seu representante legal, pode até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato formalizar a substituição de testemunhas arroladas e incluir novas provas documentais.

Art. 23º - Findos os trabalhos da etapa de apuração e instrução, a Comissão de Ética faz a remessa do Processo ao Presidente do CRN.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo da Comissão de Ética para apurar e instruir o processo é de sessenta dias, prorrogáveis pelo Presidente do CRN, a pedido do Coordenador da Comissão de Ética por igual prazo.

Capítulo V - do Julgamento

Art. 24º - O Presidente do Conselho, por distribuição, nomeia um Conselheiro Efetivo como Relator para o processo, não devendo este ser membro da Comissão de Ética ou testemunha de qualquer das partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Relator pode requerer ao Presidente a realização de novas diligências.

Art. 25º - O Conselheiro que se sentir impedido de relatar e/ou julgar o processo deve justificar, por escrito, seu impedimento.

Art. 26º - O Presidente do Conselho notifica o denunciado ou o seu representante legal do dia, hora e local do julgamento, com antecedência de 15 (quinze) dias.

Art. 27º - No julgamento do processo, após a leitura do Relatório do Relator, o denunciado ou seu representante legal podem se manifestar para fazer suas sustentações orais, sendo-lhes facultado o prazo de 15 (quinze) minutos para manifestação.

Art. 28º - A seguir, o Presidente do Conselho declara aberta a fase de discussão e esclarecimento, concedendo a palavra por 3 (três) minutos ao Conselheiro que a solicitar.

§ 1º - Qualquer dos Conselheiros pode "pedir vistas" ao processo em discussão, devolvendo-o na mesma Sessão ou na seguinte, com voto fundamentado.

§ 2º - O denunciado ou seu representante legal podem se manifestar para sua sustentação final no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, retirando-se em seguida do Plenário.

Art. 29º - Encerrada a discussão, o Presidente do Conselho dá a palavra ao Relator para proferir o seu voto, e ato contínuo aos demais Conselheiros para a votação.

§ 1º - Apurados os votos proferidos oralmente, o Presidente proclama o resultado.

§ 2º - Em caso de empate, cabe ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 3º - Os Conselheiros podem apresentar, por escrito, declaração de voto que é anexada ao processo.

§ 4º - Quando o voto do Relator for vencido, o Presidente designa quem o deva substituir para redigir a decisão do Plenário.

§ 5º - Nos casos previstos no § 4º, a decisão proferida é assinada pelo Presidente do Conselho.

Art. 30º - Estando o denunciado ou seu representante legal presentes nas dependências do Conselho, é notificado pelo Presidente quando do julgamento da decisão, dando-lhe também ciência do início da contagem de prazo para recurso.

§ 1º - Em caso de ausência do denunciado ou seu representante legal no julgamento, é ele intimado por correspondência, através de A.R., cujo comprovante é anexado aos autos.

§ 2º - Não sendo encontrado o infrator, é o mesmo notificado por Edital, publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, onde o nutricionista atua profissionalmente, e afixado na Sede do Conselho, juntando-se os comprovantes dessa notificação aos autos.

Capítulo VI - dos Recursos

Art. 31º - Da decisão do Conselho Regional cabe recurso, em 1ª instância ao CRN e em 2ª e última instância ao CFN, com efeito suspensivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da penalidade.

Art. 32º - O recurso é interposto, por escrito, formulado de modo claro e objetivo devendo ser apresentado na Secretaria do Conselho Regional, que certificará no processo a data de sua entrada e fornecerá protocolo ao recorrente.

Art. 33º - O CRN encaminha o recurso ao CFN enviando o original do processo, acompanhado de cópia do prontuário do infrator.

Art. 34º - Nenhuma taxa é devida ao CRN para recebimento de defesa ou recurso.

Art. 35º - O Presidente do CFN, ao receber o recurso, o encaminha à Comissão de Ética para emitir parecer.

Art. 36º - O julgamento do processo em 2ª instância obedece, no que couber, às disposições contidas nessa Resolução para o julgamento em 1ª instância.

Art. 37º - Julgado o recurso em 2ª instância, o processo baixa ao Conselho Regional para a execução da decisão, conforme Artigos 43º a 45º desta Resolução, e o CFN publicará no DOU Acórdão da decisão tomada.

Art. 38º - O processo disciplinar deve ser mantido permanentemente em arquivo confidencial no CRN de origem, com registro de ocorrência do processo no Prontuário do profissional.

Capítulo VII - da Penalização

Art. 39º - Julgado o recurso, e após retorno do processo ao CRN, este deve notificar as partes, informando a decisão final.

Art. 40º - Não havendo recurso em tempo hábil, o CRN procede à execução da penalidade fixada.

Art. 41º - As penas consistem em:

- I. - Advertência;
- II. - Repreensão;
- III. - Multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade
- IV. - Suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 03 (anos) anos;
- V. - Cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência que exija aplicação de penalidade mais severa, a imposição de penas obedecerá à graduação fixada neste Artigo, observadas as demais normas previstas nesta Resolução.

Art. 42º - Para efeito da cominação da pena são consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com exercício profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na fixação da pena são considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

Art. 43º - As penas de advertência, repreensão e multa são comunicadas pelo Conselho Regional ao profissional punido em ofício reservado, com cópia para o seu Prontuário, fazendo-se constar na sua carteira profissional somente em caso de reincidência.

Art. 44º - Na pena de suspensão do exercício profissional é dado um prazo de 10 (dez) dias para que o infrator proceda a entrega da Carteira e Cartão de Identidade Profissional ao CRN, que procederá as devidas anotações e manterá os documentos apreendidos até a expiração da pena.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não entrega dos documentos citados sujeita o infrator a ação judicial para busca e apreensão.

Art. 45º - No caso de cancelamento da inscrição, além da Carteira e do Cartão de Identidade Profissional, o CRN também solicita a entrega, no prazo de 10 (dez) dias, do diploma para cancelamento da inscrição no Conselho e anotação da proibição do exercício profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não entrega do documento citado sujeita o infrator a ação judicial para busca e apreensão.

Art. 46º - Se não for interposto o recurso voluntário, o Presidente do CRN recorrerá "ex officio" ao CFN, na hipótese de ser aplicada em primeira instância uma das penalidades previstas nos Artigos 44º e 45º.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de recurso "ex officio", o processo deve ser encaminhado ao CFN no prazo de 30 (trinta) dias, após expirado o prazo para o recurso voluntário.

Capítulo VIII - da persistência da infração, reincidência e da extinção da punibilidade

Art. 47º - A persistência de uma infração passados 30 (trinta) dias da última notificação, autoriza a abertura de novo processo de infração, caso o infrator não tenha apresentado defesa ou recurso.

Art. 48º - Transitada em julgado uma condenação, dar-se-á reincidência se o infrator praticar novamente o ato pelo qual foi condenado dentro do prazo de cinco anos a contar da data de notificação da decisão final.

PARÁGRAFO ÚNICO - É também considerada como reincidência a infração cometida em outro local, serviço ou atividade técnica, desde que capitulada no mesmo dispositivo legal daquela transitada em julgado, no prazo de cinco anos.

Art. 49º - A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em 05 (cinco) anos contados da verificação do fato respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O conhecimento expresso ou notificação feita ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o Artigo anterior.

Art. 50º - Todo processo disciplinar que ficar paralisado por 03 (três) ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio" ou a requerimento da parte interessada.

Capítulo IX - das Nulidades e Anulabilidades

Art. 51º - a nulidade ocorre nos seguintes casos:

- I. - quando inexistir o ato de instauração do processo;
- II. - quando qualquer dos Membros da Comissão de Instrução que tenha se declarado previamente impedido, participar de qualquer fase do processo;
- III. - por falta de citação do denunciado;
- IV. - por falta de prazos concedidos ao denunciado.

Art. 52º - Nenhum ato é anulado se dele não resultar prejuízo para o denunciante ou denunciado.

§ 1º - Ainda que da anulabilidade possa resultar prejuízo, ela somente é pronunciada quando não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

§ 2º - Quando puder ser decidido o mérito a favor da parte a que aproveite a anulabilidade, esta não é pronunciada, nem é mandado repetir o ato ou supri-la a falta.

Art. 53º - As anulabilidades devem ser argüidas até 5 (cinco) dias da data da ciência do ato, pela parte interessada, sob pena de preclusão.

Art. 54º - Quando determinado ato for anulável é considerado válido:

- I. se a anulabilidade não for argüida em tempo oportuno, de acordo com o dispositivo no Artigo anterior;
- II. se praticado por forma diversa da determinada por esta Resolução o ato tiver atingido seu fim.

Art. 55º - Os atos declarados nulos têm suas conseqüências anuladas ou retificadas.

Capítulo X - da Revisão da Pena

Art. 56º - É facultado ao punido ou aos seus herdeiros, em caso de seu falecimento, pedido de revisão da pena sem efeito suspensivo a qualquer tempo, quando:

- I. - forem apuradas provas idôneas da inocência do punido ou de circunstâncias que possam atenuar a pena ou desclassificar o fato configurador da infração, de modo a caracterizar penalidade mais branda do que foi aplicada;
- II. - a decisão condenatória tiver sido fundamentada em prova testemunhal ou pericial, cuja falsidade ficar comprovada;

III. - ficar evidenciado que o processo se desenvolveu eivado de nulidades.

§ 1º - O pedido de revisão da pena será dirigido à instância na qual se iniciou o processo.

§ 2º - No julgamento da revisão serão aplicadas no que couber as normas previstas nesta Resolução.

Art. 57º - A revisão tem início por petição ao Presidente do Conselho Regional, com as provas documentais comprobatórias dos fatos argüidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é admitida a renovação do pedido de revisão, salvo se fundamentado em novas provas.

Art. 58º - A decisão no processo revisional pode reduzir ou extinguir a pena, sendo vedado o seu agravamento.

§ 1º - A absolvição implica no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude de punição anteriormente aplicada.

§ 2º - A revisão da pena somente surtirá efeito após o seu transitado em julgado.

Capítulo XI - das Disposições Gerais

Art. 59º - Em qualquer fase do processo pode ser solicitada a manifestação da Assessoria Jurídica do Conselho, através do Presidente do CRN ou CFN, Conselheiro Relator ou Comissão de Ética.

Art. 60º - Nenhuma penalidade é aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator o amplo direito de defesa e contraditório.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de multa não paga amigavelmente após a decisão transitada em julgado, será inscrita como Dívida Ativa e cobrada, judicialmente, na forma da lei.

Art. 61º - Transitada em julgado a decisão, o CRN adota as providências cabíveis para a sua execução.

Art. 62º - Se a infração apurada constituir violação ao Código Penal ou à Lei das Contravenções Penais, o Presidente do Conselho comunica o fato ao Ministério Público Federal para adotar as providências cabíveis.

Art. 63º - Os casos omissos neste Código são solucionados em conformidade com as normas processuais em vigor, aplicando-se por analogia os costumes e os princípios gerais do Direito.

Art. 64º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 065/86.

Vera Barros de Leça Pereira - Presidente do CFN
Rita Maria Araújo Barbalho - Secretária do CFN

JUNHO

4 a 6 Municipalização da Saúde

Congressos na área hospitalar

15 e 16 XI Congresso Camiliano de Administração Hospitalar.

17 a 20 ADH'97 - III Congresso Internacional de Administração Hospitalar e da Saúde e XXI Congresso Brasileiro de Administração Hospitalar.

17 a 20 IV Congresso Brasileiro de Administração em Serviços de Alimentação.

Concurso de Monografia

Tema: "A obra de Josué de Castro e Fome, Alimentação e Nutrição".

15 Encerramento da entrega das monografias

31 Divulgação dos resultados

Congressos na área hospitalar

A Sociedade Beneficente São Camilo, União Social Camiliana, Faculdades Integradas São Camilo e Centro São Camilo de Desenvolvimento de Administração da Saúde (Cedas) irão realizar, em junho próximo, importantes eventos direcionados para a área da Saúde Pública, que terão lugar no Hotel Maksoud Plaza, em São Paulo. Confira as datas.

15 e 16 de Junho

* XI Congresso Camiliano de Administração Hospitalar

17 a 20 de junho

* ADH'97 - III Congresso Internacional de Administração Hospitalar e da Saúde e XXI Congresso Brasileiro de Administração Hospitalar

* IV Congresso Brasileiro de Administração em Serviços de Alimentação

Municipalização da Saúde

No período de 4 a 6 de junho, a União Social Camiliana e Faculdades Integradas São Camilo, juntamente com o Centro São Camilo de Desenvolvimento de Administração da Saúde (Cedas), estarão promovendo o evento "Municipalização da Saúde" a ser realizado no Palácio das Convenções do Anhembi, em São Paulo. Maiores informações pelo telefone (011) 274-6199.

Concurso de Monografias

A Editora Fiocruz abriu inscrições para o Concurso de Monografias que tem como tema "A Obra de Josué de Castro e Fome, Alimentação e Nutrição", instituído em homenagem ao eminente autor brasileiro por ocasião da comemoração dos 50 anos da obra Geografia da Fome.

Estão convidados a participar os autores nacionais interessados, concorrendo as monografias vencedoras a um prêmio equivalente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cada uma das duas categorias (temas) em que estiverem inscritos os trabalhos. Também está prevista a publicação dos trabalhos vencedores pela Editora Fiocruz em forma de livro.

As condições, prazos e demais informações necessárias à participação estão contidos no regulamento que publicamos a seguir. Os nomes das personalidades convidadas a compor a Comissão Julgadora (alguns sem confirmação) também já foram definidos. São eles: Ana Maria Pelliano, pesquisadora em Saúde Pública e Secretária Executiva da Comunidade Solidária; Hebert de Souza (Betinho), sociólogo e coordenador do IBASE; Carlos Augusto Monteiro, pesquisador em Nutrição e Saúde Pública da Faculdade de Saúde Pública da USP; Luis Nassif, jornalista da Folha de São Paulo; Anna Maria de Castro, socióloga, pesquisadora da UFRJ e filha do homenageado.

Regulamento do Concurso de Monografias

1. A Editora Fiocruz convida o(s) autor(es) nacionais a participar do Concurso de Monografias em duas categorias:

- 1) A Obra de Josué de Castro
- 2) Fome, Alimentação e Nutrição

1.1. Este concurso de Monografias é instituído em homenagem ao eminente autor brasileiro, no ano em que se comemoram os 50 anos de lançamento do livro Geografia da Fome.

2. Sobre cada um dos dois assuntos (A Obra de Josué de Castro e Fome, Alimentação e Nutrição) será selecionada uma das Monografias concorrentes.

3. Cada uma das Monografias selecionadas será premiada com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem entregues no dia do lançamento do livro, e será publicada pela Editora Fiocruz, cabendo ainda ao(s) autor (es) o pagamento dos direitos autorais de praxe.

4. Para fazer a seleção das Monografias, a Editora Fiocruz instituirá uma Comissão julgadora, formada por cinco membros de reconhecida competência na matéria.

5. O período de inscrições ficará aberto entre 15 de outubro de 1996 e 15 de junho de 1997 e constará da entrega de seis exemplares da Monografia, assinados por pseudônimo, indicando a categoria em que inscreve.

5.1. Em documento separado, o(s) autor(es) se identificará(ão) quanto ao pseudônimo, referindo o título da Monografia e autorizando a publicação da primeira edição da obra pela Editora Fiocruz.

6. A Monografia constará de um mínimo de 150 (cento e cinquenta) e o máximo de 350 (trezentos e cinquenta) laudas, com 25 linhas e 72 batidas. As demais normas editoriais a serem seguidas podem ser obtidas por solicitação à Editora Fiocruz.

7. A divulgação dos resultados ocorrerá no dia 31 de julho de 1997, não cabendo recursos aos mesmos por parte dos inscritos.

8. As Monografias premiadas serão publicadas pela Editora Fiocruz, na forma de livro, e lançadas preferencialmente no dia 16 de outubro de 1997, Dia Mundial da Alimentação.

9. As demais Monografias também poderão vir a ser publicadas pela Editora Fiocruz, à medida das possibilidades e mediante notificação feita pela Editora ao(s) autor(es) até trinta dias após a divulgação dos resultados.

10. Maiores informações poderão ser obtidas junto à Editora Fiocruz - Rua Leopoldo Bulhões, 1480 - Térreo - Manguinhos - Cep: 21041-210 - Rio de Janeiro - RJ - Telefone: (021) 590-3789 ramal 2009 - Fax: (021) 280-8194 - E-mail: editora@dcc001.cict.fiocruz.br

CRN-3
Notícias

EXPEDIENTE - DIRETORIA - Presidente: Dra. Beatriz Aparecida Edméa Tenuta Martins; **Vice-Presidente:** Dra. Sandra Maria Chemin Seabra da Silva; **Secretária:** Dra. Solange Hypólito Siqueira Freire; **Tesoureira:** Dra. Joana D'Arc Pereira Mura. **Gerência Técnica:** Dra. Solange de Oliveira Saavedra. **COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS - Dra. Arlene Valiengo; Dra. Paula Regina Leocadio Canavó; Dra. Márcia Maria Rodrigues. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO - Dra. Arlene Valiengo - Coordenadora; Dra. Elaine Monteiro Maielo Occhialini; Dra. Andréa Luiza Jorge; Dra. Rosana Aparecida Benites; Dra. Rita Maria Monteiro Goulart. COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL - Dra. Sandra Maria Chemin Seabra da Silva - Coordenadora; Dra. Márcia Maria Rodrigues; Dra. Ana Maria Pinto Zanardi; Dra. Solange Hypólito Siqueira Freire; Dra. Sandra Aparecida Breanza; Dra. Paula Regina Leocadio**

Canavó. COMISSÃO DE ATUAÇÃO JUNTO AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA - Dra. Márcia Maria Rodrigues - Coordenadora; Dra. Sandra Aparecida Breanza; Dra. Maria Cristina Rubim; Dra. Valéria Cristina Provenza Paschoal; Dra. Sílvia Regina Dias Médici Saldiva; Dra. Yara Carnevalli Baxter; Dra. Sandra Maria Lima Ribeiro.

SÃO PAULO - Sede: Av. Paulista, 568 - 6º andar - Cep 01310-000 - São Paulo - SP - Tel. (011) 284.1222 - Fax (011) 284.0294 - RIBEIRÃO PRETO - (Representação) Rua João Penteado, 2690, Jardim São Luiz - Cep 14020-180 (Sala específica no Conselho Regional de Medicina) - Atendimento: 3ª e 5ª feiras, das 17h00 às 21h00 - Representante: Dra. Lina Maria de Oliveira Azoubel. CAMPINAS (Representação) - PUCAMP - Av. John Body Dunlop, s/nº - Jd. Ipaussurama - Cep 13059-740 - Tel. (0192) 49.5899 ramal 374 - Fax (0192) 47.3156 - Atendimento: 3ª feiras, das 13h00 às 17h00 - Representante: Dra. Rye Katsurayama de Arrivillaga - PARANÁ - Curitiba (Delegacia) - R. Sen. Xavier da Silva, 488 - Cj. 403 - Cep 80530-060 - Atendimento: 3ª e 5ª feiras, das 14h00 às 18h00; Inspectora: Dra. Dagmárcia N.D. Tumêo - LONDRINA (Representação) CESULON - Av. Juscelino Kubitschek, 1626 - Cep 86020-000 - Tel. (043) 324.6121 - Representante: Dra. Beatriz Lourenço Venegas Ulate - MATO GROSSO DO SUL - Representação: Universidade Católica Dom Bosco - Av. Tamarandé, 6000 - Jardim Seminário - Campo Grande - Tel. (067) 765-2040 - ramal 235 - Fax (067) 765-2041 - Atendimento: 3ª e 5ª feiras, das 9h00 às 11h00 - Representante: Dra. Rosina Stefanello Furlan.

CRN-3 Notícias - Órgão Informativo do Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP-PR-MS) - Periodicidade: Trimestral - CORPO EDITORIAL - Comissão Editorial - Dra. Cristiane Shimura - Coordenadora; Dra. Paula Regina Leocadio Canavó; Dra. Eliete M. Paganini (colaboradora). Edição: Zenith Comunicação Integrada S/C Ltda. - Tel. (011) 274.7523 - Jornalistas Responsáveis: Cristiane Ferrari (Mtb 17653) e Madalena Almeida (Mtb 20572) - Secretária da Redação: Cláudia Buonsanti - Editoração Eletrônica, Fotelito: ADC Produtora e Editora de Publicações - Tel. (011) 825.8782 - Impressão: Copy Show Artes Gráficas Ltda. - Tiragem: 9000 exemplares.

O Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região não se responsabiliza por informações técnicas veiculadas por anunciantes no espaço publicitário da revista.